

JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.08.2021.01 -SRP

RECORRENTES: NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME (CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19) E SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 04.401.608/0001-89)

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME (CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19) e SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 04.401.608/0001-89)**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

No dia 15/10/2021 e 21/10/2021, respectivamente, ocorreu a declaração de vencedor do certame, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) minutos aos interessados manifestarem interesse recursal, e, em caso de ocorrência, que fosse enviado as razões recursais, as quais teriam como prazo fatal a data de 20/10/2021 e 25/10/2021, respectivamente, 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), o que, diante disso ocorreu o que segue:

RECORRENTE	MOTIVAÇÃO	DATA DAS RAZÕES	SITUAÇÃO
NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME	SIM	25/10/2021	Intempestivo
SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	SIM	18/10/2021	Intempestivo

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

No caso concreto os recursos foram apresentados por representantes da licitantes.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

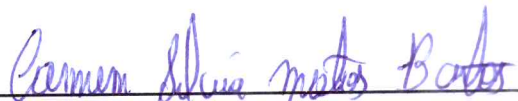
CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO E SUA ADMISSIBILIDADE com o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Itapajé, CE, 28 de outubro de 2021.



**Fernando Fernandes da Rocha Pinheiro
PREGOEIRO(A)**



**EU, CARMEM SILVIA MATOS BASTOS, ORDENADOR(A) DE
DESPESA DA SECRETARIA EDUCAÇÃO DE ITAPAJÉ, CE RECEBI O
PRESENTE DOCUMENTO EM 28 / 10 /2021**

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.08.2021.01 -SRP

RECORRENTES: NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME (CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19) e SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 04.401.608/0001-89)

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME (CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19) e SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 04.401.608/0001-89)**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pelas licitantes passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

**LICITANTE NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES
LTDA – ME**

**ARGUMENTAÇÃO 1 – SUPOSTO DESCLASSIFICAÇÃO
INDEVIDA DA EMPRESA:**

Que “posteriormente a Empresa foi desclassificada novamente, sob a alegação de que foi buscado o documento (proposta inicial) e não foi encontrada nos documentos apresentados, bem como o suposto fato de outras empresas terem sido desclassificadas pelo mesmo motivo, o qual é totalmente desarrazoável e infundada a alegação, conforme relatório em anexo da evolução da licitação, não lendo qualquer outra empresa sido desclassificada pelo mesmo motivo.”;

Que “(...)Acontece que não existe dentro do edital em suas cláusulas a determinação de que seja obrigatório anexar novamente a proposta inicial daquele momento, situação essa que se comprova pela inexistência da aba disponível para anexar a proposta, ou seja, a aba ficha técnica que é onde se anexa a proposta digital, não estava habilitada.”;

Que “(...)Ao inserir a proposta dentro dos documentos de habilitação, o licitante estar automaticamente se identificando, o que no caso vai contra o que estabelece o



Edital, já que o mesmo não admite a identificação do licitante, para garantir a integralidade e imparcialidade da licitação, assim a Empresa foi desclassificada de forma totalmente injusta e sem qualquer fundamento valido, tendo em vista que a proposta readequada foi enviada, a amostra foi aprovada, a documentação foi aprovada, o preço arrematado da Empresa foi de RS 22,00 e o preço do licitante declarado vencedor foi de RS 33,00.”

LICITANTE: SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ARGUMENTO 1 - INABILITAÇÃO INDEVIDA POR SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO

Que “(...) Ao inabilitar a empresa requerente, o pregoeiro fundamentou que não foi cumprido o edital, alegando que foi apresentado atestado de capacidade técnica com o nome divergente da razão social apresentada no contrato consolidado e que não apresentou as alterações de nome da razão social da autora, que segundo Vossa Senhoria, descumpriria o item 9.6.8. do Edital.

Que “(...) Porém, data máxima vênia, tal decisão administrativa não merece prosperar, uma vez que o atestado de capacidade técnica (em anexo) e o contrato social consolidado (anexo) está com o mesmo CNPJ, sendo que a autora cumpriu à risca o edital em comento, vejamos o que dispõe o item 9.6.8.: (...) É cristalino o que dispõe o item acima, OS DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DE SUAS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA, ou seja, o edital determina que os licitantes juntem ao rol de documentos para habilitação, suas alterações OU a última consolidação, que foi justamente o que fez a licitante inabilitada erroneamente.”

01.DO MÉRITO RECURSAL

01.1. EMPRESA NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Explico.

A licitante recorrente não atentou em ler o edital em sua completude, posto que no item 5 está EXPRESSO a conduta a ser seguida pelo pregoeiro na análise do que deve ser exigido e, assim, traça as regras de como os licitantes deverão promover para anexar documentos:



5. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha

Portanto, data máxima vênua, não merece guarida o que foi argumentado ple recorrente.

**01.2. EMPRESA SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
ARGUMENTO 1 – INABILITAÇÃO INDEVIDA POR SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO**


No tocante ao que foi exposto pela empresa SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, ao contrastarmos a documentação apresentada, verifico que, realmente assiste razão à mesma.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que INABILITOU a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME
- B) REFORMAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que INABILITOU a empresa SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, para HABILITAR a referida.

Itapajé, 29 de Outubro de 2021.


CARMEM SILVIA MATOS BASTOS
Secretária de Educação do Município de Itapajé-CE